



Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n°. 5325/2017

Autor da Proposta: Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga

Autor do Veto: Prefeito Municipal

Parecer

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar n°. 5.325/2017, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga reajusta os salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal em 13,29% (treze vírgula vinte e nove por cento).

Todavia, apesar de escorreitos pareceres exarados, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Vanderlei Marscio houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a nosso ver erroneamente, conforme se exporá à diante.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Em seu Ofício n°. 896/2017, o Senhor Prefeito Municipal, valendo-se da prerrogativa inculpada no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, optou por vetar totalmente o projeto de lei complementar, conforme narrado alhures, sob o argumento de inconstitucionalidade material do mesmo, por ofensa ao artigo 115, XI e XIV da Constituição Bandeirante (réplicas dos artigos 37, X e XII da Constituição Federal), além de ofender o Princípio da Isonomia funcional.

Aduz que os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, residindo aí a suposta Inconstitucionalidade Material, uma vez que inobserva o teto remuneratório de vencimentos determinado pelas normas acima relatadas.

O autor do veto constou ainda a questão da revisão geral anual, o que, evidentemente este Projeto não se refere, e continuou expondo a imposição criada pela



CF de que os vencimentos dos cargos do Poder legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, valendo-se de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o assunto (ADI n.º. 70010015154/TJRS).

Por fim, alegou que, uma vez concedido o aumento aos servidores do Poder Legislativo, haveria um impacto no Regime Próprio Previdenciário Municipal, visto que os servidores inativos seriam beneficiados pela paridade, o que geraria um déficit ao órgão previdenciário, pois este teria que fazer o complemento das aposentadorias, devido à insuficiência no recolhimento das contribuições dos servidores ativos.

Pois bem. Tais argumentos não devem prosperar, sob pena de violação de morte à Separação dos Poderes. Preceito este protegido pela Constituição Federal em seu artigo 60, §4º, III como CLÁUSULA PÉTREA, impossível de ser reduzido ou extinto por meio de Emenda Constitucional.

Inicialmente, este Parecer pretende repelir de pronto a suposta ofensa aos artigos 37, X e XII da CF e 115, XI e XIV da CESP.

Qualquer interpretação apenas literal, desapegada do arcabouço jurídico que a envolve pode ser ineficaz e até errônea.

Para tanto, valemo-nos de Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive reformou a decisão apresentada pelo Poder Executivo em seu veto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apenas para elucidar um pouco a situação de forma a balizar o entendimento dos Nobres Edis que deliberarão acerca do veto, apresentamos um breve resumo do caso, constante, inclusive no Acórdão do STF.

Em 14.10.2004, o prefeito do Município de Novo Hamburgo/RS ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal n. 1.040/2004, que reorganiza e reclassifica os



quadros de provimento efetivo da Câmara Municipal e dá outras providências. Sustentou ele que “a Lei ... indigitada contém evidenciado vício de inconstitucionalidade, precisamente por inobservar o teto remuneratório de vencimentos determinado pela citada norma constitucional, eis conferir, para funções iguais e/ou assemelhadas, vencimentos superiores àqueles estabelecidos para os servidores ao Executivo municipal, com atribuições idênticas” (fl. 11).

Em 8.8.2005, o Plenário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Contra referida decisão, já apresentada no Ofício do veto, a Câmara Municipal de Novo Hamburgo interpôs Recurso Extraordinário, aduzindo violação ao artigo 37, IX; 39, §5º da CF.

Em vista aos autos do Recurso Extraordinário, exarou o seguinte entendimento o Excelentíssimo Procurador Geral da República:

Diante de tal regramento constitucional, considerando-se que a fixação da retribuição a ser percebida pelos servidores públicos há de observar a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, X, da CF), submetida tal remuneração, no caso dos municípios, ao valor correspondente aos subsídios percebidos pelo Prefeito Municipal (limite constitucional), salvo na hipótese da existência de legislação de iniciativa conjunta (art. 39, § 5º, da CF — a exemplo do esdrúxulo modelo estatuído pelo revogado artigo 37, inciso XI, da CF, por força da EC n. 19/1998.) dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, o único limite possível aos valores correspondentes aos servidores públicos municipais, de forma imediata, está delimitado pelo valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.

De tal sorte, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, os quais, como já reiteradamente repetido, encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor



recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.

De tal sorte, forte nos fatos e fundamentos acima lançados, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada em relação à Lei Municipal n. 1.040, de 26 de fevereiro de 2004, inexistindo motivo algum para que tal norma reste excluída do ordenamento jurídico.

3. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.’

8. Diante do exposto, o parecer é pelo provimento do presente recurso extraordinário” (GRIFO NOSSO)

Neste mesmo passo foi a decisão da então relatora do RE n°. 504.351/RS, Ministra Carmen Lúcia, resolvendo que o STF já assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI da CF, a saber, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Em conclusão a seu voto, a Excelentíssima Relatora assim ponderou:

Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo. (GRIFO NOSSO)

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos na informações.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal quanto ao ponto específico, relativo à competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, apreciar a constitucionalidade da lei municipal como de direito (art. 557, § 1º-A, do Código



de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (GRIFO ORIGINAL).

Imperioso destacar a presença de um julgado, também lavrado pela Suprema Corte Brasileira, quando da ADI 3.599, Relator Ministro Gilmar Mendes, que acompanhará o presente parecer para fins de sanar eventuais dúvidas remanescentes.

Prosseguindo, tem-se a argumentação, a nosso ver, errônea de que tal aumento implicaria em um déficit junto ao órgão previdenciário municipal.

Conforme relatado no parecer exarado junto ao PLC, determina a Lei Federal nº. 9.717 de 27 de Novembro de 1998, que rege e disciplina a organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, DF e Municípios, mais precisamente em seu artigo 2º, §1º, assim prevê.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Complementarmente, deve-se destacar que a Câmara Municipal de Taquaritinga desta forma age, recolhendo mensalmente o valor das insuficiências financeiras, em outras palavras, o Instituto Previdenciário não terá déficit no caso de reajuste dos salários dos servidores do Poder Legislativo, uma vez que este quem arcará com eventuais insuficiências.

III) CONCLUSÃO



Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela rejeição ao veto exarado no Projeto de Lei n°. 5.325/2017.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 1º de Fevereiro de 2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator